



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037589-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante DULCINEIA PEREIRA FRANCISCO e Interessado PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA (ESPÓLIO), é agravado CONDOMINIO EDIFICIO PASTEUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037589-21.2025.8.26.0000

Agravante: Dulcinéia Pereira Francisco

Agravado: Condomínio Edifício Pasteur.

Comarca de Santos – 11ª Vara Cível

Juiz: Dra Erika Diniz

Voto nº 38915

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a assistência judiciária à autora. Insurgência. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Ausência de elementos nos autos que não a infirmam. Assistência judiciária concedida. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PASTEUR**, em relação a **ESPÓLIO DE PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA**, na parte que indeferiu a gratuidade judiciária à executada.

Inconformada, ela busca a concessão desse benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por versar sobre a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

O douto Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela executada, considerando que “não há nos autos elementos que comprovem a alegada incapacidade financeira, considerando-se insuficientes os documentos apresentados” (f. 154)

Resguardado o entendimento do douto Magistrado, a declaração de pobreza da pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, constituindo, *prima facie*, documento apto a embasar o pedido de gratuidade judiciária (art. 9, § 3º, do CPC/2015).

Segundo o art. 99, § 2º, do CPC/2015 o juiz pode

indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária.

Na hipótese, no entanto, não há qualquer elemento nos autos capaz de afastar a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência da executada.

Ela alegou estar aposentada e viver exclusivamente dos proventos de sua aposentadoria que atualmente perfaz R\$ 3.873,36, correspondendo a 2,55 salários mínimos.

Trouxe com o agravo, cópia do recibo da apresentação da declaração de renda à Receita Federal, demonstrando que o total de rendimentos tributáveis declarados no exercício de 2023 foi de R\$ 46.360,05, que corresponde a uma renda mensal de R\$ 3.863,33, corroborando sua alegação.

Ademais, juntou aos autos extrato de sua conta bancária no período de 22/11/2024 a 20/01/2025 (f. 151/153) que não revela movimentação de quantias expressivas e corrobora a alegação de hipossuficiência econômica.

Assim, sem elementos que infirmem a declaração de pobreza da executada, é de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Dou, pois, provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator